MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115, 6° andar, Jd. 25 de agosto, Duque de Caxias – RJ - E-mail: 1pjtcodca@mprj.mp.br

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 2017.078.01
(MPRJ 2017.00999184)

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E FUNDAMENTO LEGAL DO ATO

COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, inscrito no CNPJ sob o nº 39.485.396/0001-40, sediado na Av. Presidente Lincoln, nº 899, Jardim Meriti, São João de Meriti – RJ, CEP: 25.555-201, na pessoa de seu Prefeito, João Ferreira Neto; e assistido pelo Procurador Geral do Município, Humberto Motta da Silva, matrícula nº 99.688, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.230.

TOMADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, neste ato presentado pela *1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias*, na pessoa do Promotor de Justiça abaixo firmado.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 5º, §6º, lei 7347/85 e art. 90, lei 8078/90.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

CONSIDERANDO que o inquérito civil em epígrafe foi instaurado para apurar o suposto aumento abusivo das tarifas de ônibus de São João de Meriti;

CONSIDERANDO que, no curso do inquérito, foi elaborada a informação técnica nº 275/20202, do Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público, que faz parte integrante deste instrumento, através da qual foram demonstrados pontos que interferem nos cálculos de reajustes das tarifas, em prejuízo ao consumidor;

CONSIDERANDO que, diante do referido documento, o MUNICÍPIO aceitou, voluntariamente, ajustar sua conduta, através do presente compromisso, como forma de se resolver parcialmente o objeto do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o presente ajuste dispensa a anuência das atuais prestadoras de serviço de transporte coletivo, uma vez que diz respeito ao exercício do poder concedente, privativo do MUNICÍPIO e

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo o compromisso de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo, um dos instrumentos que a lei lhe confere para o exercício de suas funções constitucionais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO toma de MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, doravante denominado "compromitente", o compromisso formal de cumprir as obrigações descritas nas cláusulas seguintes, nos prazos e sob pena das sanções também descritas a seguir, como forma de solucionar parcialmente os fatos apurados no bojo do inquérito civil acima identificado.

III - OBRIGAÇÕES, PRAZOS E SANÇÕES

CLÁUSULA 1ª – O presente compromisso de ajustamento de conduta estabelece obrigações ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, por prazo indeterminado, relacionadas aos cálculos de reajustes das tarifas de ônibus praticadas no Município.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls.
732

Parágrafo único – para fins deste instrumento, considera-se "ato autorizativo de natureza diversa" qualquer ato do Poder Público Municipal, novo ou renovado, que consinta com que uma empresa preste o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município, mesmo que não ostente a natureza de contrato de concessão.

III.I - OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA 2ª – O compromitente se obriga a incluir em todos os editais, contratos de concessão ou atos autorizativos de natureza diversa, novos ou renovados, relacionados ao serviço de transporte coletivo urbano (ônibus), o prazo mínimo para a revisão da tarifa e o índice de correção monetária a ser utilizado nos respectivos cálculos.

CLÁUSULA 3ª – Independentemente de previsão no contrato ou ato autorizativo de natureza diversa, o compromitente se obriga a adotar, em todos os cálculos de reajuste das tarifas de ônibus, índice de IPKe compatível com a densidade demográfica de São João de Meriti.

Parágrafo primeiro – para o estabelecimento do IPKe, o compromitente deverá formular cálculo fundamentado, observando sempre o último censo demográfico de São João de Meriti, divulgado pelo IBGE e registros de contagem de passageiros, preferencialmente levantados por auditoria externa, nos termos da informação técnica nº 275/20202 do GATE, que faz parte integrante deste instrumento.

Parágrafo segundo – Estabelecido o IPKe, nos termos do parágrafo anterior, o compromitente o apresentará ao Ministério Público e aguardará seu aceite, a ser dado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

III.II – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA 4ª – O compromitente se obriga a NÃO incluir, nos cálculos de reajuste das tarifas de ônibus, qualquer valor, repasse ou compensação a

título de Imposto sobre serviços (ISS), na forma do art. 85, §8º, do Código Tributário Municipal.

III.III - SANÇÕES POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento injustificado, total ou parcial, das obrigações assumidas neste compromisso de ajustamento de conduta, implicará na *nulidade do reajuste tarifário*, bem como na incidência de multa de R$ 100.000,00 (cem mil Reais), por cada caso de descumprimento, a ser paga pessoalmente pela Autoridade que autorizar o reajuste, e depositada na conta corrente do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPROCON).

III.IV - ENCERRAMENTO

CLÁUSULA 6ª - O compromitente fica ciente de que o presente compromisso tem natureza de título executivo extrajudicial e que o descumprimento injustificado de qualquer uma de suas cláusulas, ainda que parcial, dará ensejo à propositura de execução civil, independentemente de qualquer notificação prévia, no bojo da qual serão cobrados os valores acima estabelecidos, com correção monetária[1], sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias para assegurar o cumprimento forçado das obrigações aqui assumidas; bem como eventual conversão em perdas e danos, tudo na forma da lei processual civil.

CLÁUSULA 7ª - O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura e resolve parcialmente o objeto do inquérito civil em epígrafe, que prosseguirá com o fim de se apurar se ocorreu efetiva cobrança indevida de valores tarifários, podendo dar ensejo a outros compromissos de ajustamento de conduta.

[1] Adotados os índices fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: O presente termo é assinado em 02 (duas) vias, sendo uma destinada a arquivo junto ao Ministério Público e outra fornecida ao compromitente.

Duque de Caxias, 17 de novembro de 2022.

JOÃO FERREIRA NETO
Prefeito de São João de Meriti

Humberto Motta da Silva
Procurador Geral
Matrícula 99 868

HUMBERTO MOTTA DA SILVA
Procurador Geral do Município

DANIEL FAVARETTO BARBOSA
Promotor de Justiça